



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048588-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados SETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e CLAUDIO RIBEIRO DE SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2048588-33.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Sofisa S/A

Agravados: Sete Distribuidora de Alimentos Ltda.; Cláudio Ribeiro de Sena

Comarca: São Paulo – Foro Central

Voto nº 5.718

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO. CARTA ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO E RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA COM O MESMO SOBRENOME DO EXECUTADO CLÁUDIO. EXECUTADOS QUE, POSTERIORMENTE, CONSTITUÍRAM ADVOGADOS NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. VALIDADE DO ATO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR TAMBÉM EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO CLÁUDIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 503/504 dos autos de origem, do seguinte teor:

“Vistos.

Defiro e determino o bloqueio on line de ativos financeiros do(s) executado(s) a seguir indicado(s).

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Executados abaixo:

SETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 29331489000166

Valor atualizado: R\$ R\$ 124.121,67

Proceda-se ao bloqueio reiterado da ordem pelo prazo de 30 dias. Saliento que esta decisão só será liberada nos autos após o decurso de tal prazo.

Destaco também que, tendo sido deferida a ordem, será aguardado o prazo próprio da modalidade "teimosinha", qual seja, 30 (trinta) dias, para análise de todas respostas, quando então será dado o devido impulsionamento ao processo.

Por fim, determino desde já o desbloqueio de valores que correspondam a menos de 5 UFESPs, considerando os custos de transferência e a vedação de medidas que não venham a interferir objetivamente na satisfação do débito (CPC, art. 836).

Quanto aos demais pedidos, dê-se baixa na restrição como requerido às fls.354/355.

A pessoa jurídica foi citada pelo recebimento do AR sem ressalvas no endereço cadastrado junto à Receita Federal e à JUCESP, sendo seu dever mantê-lo atualizado. Com isso, de rigor o deferimento da penhora como já determinado.

No entanto, a pessoa física ainda não foi citada, pois a ela não se aplica a mesma presunção, motivo pelo qual a ordem de penhora não a alcança. Com isso, reitero o teor da decisão de fls. 346.

Ainda que tenham sido constituídos advogados, a procuração outorgada por Cláudio (fl. 352) não possui poderes específicos para o recebimento de citação, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizando o comparecimento espontâneo.

Intime-se.”

A decisão foi alvo de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 519/520).

Insurge-se o exequente, afirmando que ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Sete Distribuidora de Alimentos Ltda. e Cláudio Ribeiro de Sena, os quais foram devidamente citados, conforme ARs de fls. 337/338. Aduz que os executados constituíram advogado nos autos, conforme se verifica da procuração acostada às fls. 352/353 dos autos principais. Relata que, diante disso, postulou pela pesquisa via Sisbajud, acionando a modalidade “teimosinha”, e pela penhora dos direitos aquisitivos do imóvel da matrícula nº 17.593 do 1º CRI de Barueri/SP, de titularidade do agravado Cláudio Ribeiro de Sena, o que restou indeferido pela decisão agravada. Afirma que a decisão deferiu somente a pesquisa Sisbajud em nome da empresa executada, sob a fundamentação de que o AR de fls. 338, em nome do agravado Cláudio, fora assinado por terceiro e que a procuração juntada às fls. 352 não possui poderes específicos para recebimento de citação. Alega que o endereço em que fora recebida a carta de citação em nome do agravante Cláudio é o mesmo que foi indicado por ele no momento da assinatura da cédula de crédito bancário, o qual também é o endereço cadastrado pela empresa executada em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Alega que os agravados constituíram advogado nos autos, às fls. 351, tendo sido juntada procuração com representação específica para o processo em questão, de forma que é possível considerar como citado por comparecimento espontâneo nos autos o agravado Cláudio, em que pesem os demais argumentos. Afirma que a demora na realização das pesquisas poderá prejudicar o andamento da execução, haja vista a possibilidade de frustração do recebimento do crédito. Pleiteia a reforma da decisão para o fim de deferir a pesquisa Sisbajud na modalidade “teimosinha”, bem como a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 17.593, do 1º CRI de Barueri/SP.

Às fls. 64/67 foi concedida antecipação parcial dos efeitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela recursal pleiteada no recurso, que é tempestivo, foi preparado e não foi respondido.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 0000009930, por meio da qual busca o exequente o recebimento de débito em aberto no valor de R\$108.495,68.

Determinada a citação dos executados, foram juntados, em 15/07/24, os avisos de recebimento (ARs) positivos dos executados Sete Distribuidora de Alimentos Eireli e Claudio Ribeiro de Sena (fls. 337 e 338 dos autos principais).

Foi então proferido despacho às fls. 346, nos seguintes termos:

“Vistos.

Em se tratando de citação pelo correio, a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo (CPC, art. 248, § 1º). No caso em apreço, a carta de citação foi recebida por terceiro, não havendo nos autos elementos que indiquem ser procurador da parte ré e nem que o endereço de destino tratava-se de condomínio ou loteamento no qual este poderia ser encontrado.

O artigo 280 do Código de Processo Civil define que são nulas as citações quando feitas sem observância das prescrições legais. Desse modo, uma vez que a citação é pessoal (CPC, art. 239), para possibilitar que o réu efetivamente tome ciência da pendência de demanda contra si, podendo exercer seus direitos ao contraditório e à ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, necessária a renovação do ato citatório para que seja realizado por meio de oficial de justiça (CPC, artigo 249), recolhendo-se o autor as custas necessárias, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 485, IV).

Caso o endereço a ser diligenciado não esteja nesta comarca, depreque-se.

Intime-se.”

Pela petição de fls. 351, os executados requereram a juntada de procurações com poderes especiais para representar os outorgantes nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 1073877-10.2024.8.26.0100), que deu origem ao presente recurso (fls. 351/353).

O exequente, por sua vez, requereu a validação da citação, sob argumento de que os ARs foram encaminhados ao endereço informado pela empresa executada perante a Receita Federal. Sustentou, ainda, que os executados constituíram advogados nos autos, requerendo o prosseguimento do feito com análise do pedido de penhora (fls. 469/472 e 489/490).

Foi então proferida a decisão ora agravada, que determinou o bloqueio *on-line* dos ativos financeiros da empresa Sete Distribuidora de Alimentos Eireli, reiterando os termos da decisão de fls. 346, a qual determinara a renovação do ato citatório quanto ao executado Claudio.

Razão, contudo, assiste ao recorrente.

No caso em exame, verifica-se que a carta de citação com aviso de recebimento foi remetida ao endereço indicado no contrato firmado entre as partes (fls. 22 e 338). A correspondência foi recebida, sem ressalvas, por “Bianca R. de Sena”, pessoa que possui o mesmo sobrenome do executado Claudio Ribeiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sena.

Além disso, como dito, o AR foi juntado nos autos em 15.07.24 e, em 10.08.2024, os executados juntaram procuração com poderes especiais para representar os interesses dos outorgantes no Processo 1073877-10.2024.8.26.0100, isto é, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que deu origem ao presente recurso (fls. 351/353). Dessa forma, ainda que a carta de citação não tenha sido recebida pessoalmente por Cláudio, é possível concluir que ele teve ciência inequívoca da existência da demanda, sendo atingida a finalidade do ato citatório, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR OUTREM. CIÊNCIA DO CITANDO A RESPEITO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não ocorre nulidade da citação se o citando, embora não tenha recebido pessoalmente a citação e não tenha assinado o aviso de recebimento, venha a tomar ciência inequívoca da ação que lhe é movida contra si. Recurso improvido”. (AgRg nos EDcl no Ag 795.944/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008)

Desta forma, reconhecida a validade da citação, a execução deve ter regular prosseguimento em relação ao executado Claudio Ribeiro Sena, com análise do pedido de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel apontado pelo exequente, ficando confirmada a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 64/67 deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, com observação.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator